



**LEI N° 2004/2025, DE 12/11/2025**

**"Cria Programa de Proteção das Nascentes do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais e Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes no município, e dá outras providências."**

O vereador Cláudio Manuel dos Santos, apresenta à Câmara Municipal de Passa Tempo - MG, o seguinte Projeto de Lei:

O povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Por força da presente Lei, fica criado o Programa de Proteção das Nascentes do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, o qual tem como fundamento a preservação do local onde se inicia curso da água.

**§ 1º.** O Programa de Proteção, tem como objetivo melhorar a qualidade da água utilizada por todos, no município de Passa Tempo/MG, em busca de se alcançar os seguintes propósitos:

**I** - Propiciar o aumento da vazão de água disponível para captação nas nascentes e congêneres, reduzindo o risco de escassez de água, nas áreas urbanas e rurais do município;

**II** - Possibilitar a redução do risco de contaminação e melhoria da qualidade de água disponibilizada para uso da população;

**III** - Assegurar o incremento na qualidade ambiental das propriedades rurais, através do incentivo ao reflorestamento com espécies nativas da região;

**IV** - Conscientizar a população quanto aos benefícios da implementação de processos de proteção de nascentes e tratamento contínuo de água captada;

**V** - Incentivar a conservação ambiental e recuperação através do plantio de espécies nativas nas nascentes ou congêneres das pequenas propriedades existentes no município de Passa Tempo;

**VI** - Melhorar o acesso e a qualidade da água nas pequenas propriedades rurais, tanto para o consumo humano quanto para o consumo animal, em razão do maior volume de água armazenado por conta da maior cobertura vegetal local;

**VII** - Melhorar a qualidade ambiental da propriedade através do reflorestamento realizado nas áreas de entorno das nascentes e congêneres;

**VIII** - Reduzir a contaminação da água, adequando-se à necessidade de tratamento apropriado, de acordo com a Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde;

**Art. 2º.** O Programa de Proteção consiste na concessão de auxílio profissional e financeiro para construção de cercamento das nascentes ao proprietário que tiver nascentes em sua propriedade;

**§ 1º.** Compreende-se por auxílio profissional a disponibilização de técnico ambiental ou similar, por parte do Poder Público Municipal, para acompanhamento e orientação da construção do cercamento nas nascentes;

**§ 2º.** Compreende-se por auxílio financeiro o fornecimento dos materiais arame, mourões tratados, pregos (arestias) e mão de obra necessários à construção da cerca para proteção das nascentes, devendo o limite de valor ser estipulado pelo Poder Executivo, através de Regulamento;





**Art. 3º.** Para os efeitos deste programa, serão realizadas ainda as seguintes ações, por parte dos proprietários de imóveis onde existam nascentes:

- I - delimitação física e caracterização da área da nascente;
- II - sinalização da área;
- III - recuperação de área degradada, quando necessário;
- IV - Plantio de espécies nativas nas nascentes ou congêneres;
- V - manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:
  - a) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;
  - b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;
  - c) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

**Art. 4º.** Para nascentes existentes dentro de Áreas de Preservação Permanente (APP), em locais onde haja captação e o tratamento de água para abastecimento público, o responsável pelo cercamento das nascentes, será a empresa ou órgão responsável pela captação e tratamento de água, devendo constar tal exigência no contrato ou documento equivalente realizado junto ao Poder Público.

**Art. 5º.** Todas as nascentes existentes no território do Município de Passa Tempo, em propriedades públicas ou privadas, deverão ser cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

**§ 1º.** O cadastramento referido no *caput* deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente ou designado pelo Poder Público.

**§ 2º.** O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno.

**Art. 6º.** Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

**Art. 7º.** O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

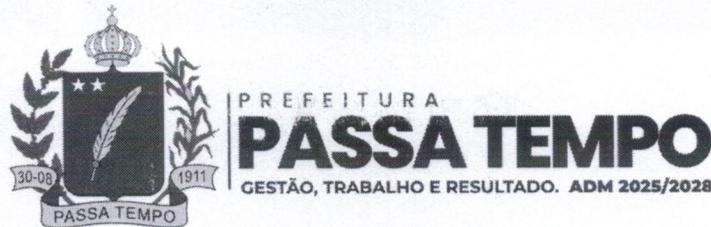
**Art. 8º.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

**Art. 9º.** O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.





**Art. 12.** Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando a sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no Município.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente da cidade de Passa Tempo (CODEMA) deverá ser consultado para a gestão democrática desta Lei.

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no Município a fim de facilitar o cumprimento desta Lei.

**Art. 15.** Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

**Art. 16.** Ressalvada medidas de limpeza e manutenção, fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 17.** Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) por constatação de infração, a ser regulamentada conforme o grau da infração, a natureza física ou jurídica do infrator e da renda do infrator.

**§ 1º.** A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 2º.** As multas aplicadas serão revertidas para ações referentes ao Programa de Proteção das Nascentes do Município de Passa Tempo, de que trata a presente Lei.

**Art. 18.** Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, 12 de novembro de 2025.

Juscelino Rocha  
Prefeito Municipal

